



DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

CRISTIANO ELIAS

Professor Titular do Programa de Pós-Graduação e da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutor em Direito Penal da Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito do Estado da Universidade de São Paulo - USP. Advogado.

ANDRESSA ESTEVÃO

Resumo: Trata-se de trabalho monográfico que teve como objetivo geral analisar como o princípio da ofensividade incide no crime de embriaguez ao volante e como objetivos específicos traçar uma análise metódica do tipo, compreender o princípio da ofensividade e promover uma crítica do perigo abstrato no crime supracitado. A metodologia utilizada no trabalho consistiu nos métodos histórico e analítico, com um desenvolvimento baseado no estudo da legislação, além de doutrinas e artigos pertinentes sobre o tema. De início, foi traçado um panorama histórico do delito de embriaguez ao volante, percorrendo sobre as várias reformas sofridas na legislação de trânsito ao longo dos anos. Em seguida, foi promovida uma análise típica do delito de embriaguez ao volante, abordando os elementos caracterizadores do tipo penal, com enfoque na conduta, sujeito, objeto jurídico, consumação, tentativa, e ainda, prova do crime. Trabalhou-se ainda, o conceito de crimes de perigo abstrato e princípio da ofensividade, bem como a possibilidade da exclusão da tipicidade material, concluindo haver possibilidade de alguns crimes de perigo abstrato em harmonia com o princípio da ofensividade.

Palavras-chaves: embriaguez ao volante - princípio da ofensividade - perigo abstrato

Abstract: It is a monographic work that had as its general objective to analyze how the principle of offensive affects the crime of driving under influence and how specific objectives draw a methodical analysis of the type, understand the principle of offensive and promote a

critique of the abstract danger in the aforementioned crime. The methodology used in the work consisted of historical and analytical methods, with a development based on the study of legislation, as well as relevant doctrines and cases on the subject. At first, a historical overview of crime of driving under influence was outlined, discussing the various reforms that traffic law suffered over the years. Then, a typical analysis the crime of driving under influence was promoted, addressing the characterizing elements of the criminal type, focusing on the conduct, subject, legal object, consummation, attempt, and even proof of the crime. It also worked on the concept of abstract danger crimes and the principle of offensive, as well as the possibility of exclusion of material typicality, concluding that there is a possibility of some crimes of abstract danger in harmony with the principle of offensive.

Keywords: driving under influence - principle of offensive - abstract danger

Introdução

Os crimes de perigo abstrato têm ganhado destaque na atualidade, haja vista as dificuldades de encontrar instrumentos aptos a tutelar os bens jurídicos na sociedade do risco. Dessa forma, a escolha do tema se justifica na medida em que aborda um assunto pertinente e relevante no cenário atual. Contudo, não se trata de explorar exhaustivamente os tipos de perigo abstrato, limitando-se apenas ao tipo da embriaguez ao volante, por se tratar de um tipo de delinquência que se faz amplamente presente no meio social.

Nesse viés, a segurança é um dos princípios básicos que regem a legislação de trânsito, estabelecendo o código de trânsito brasileiro, em seu artigo 1º, § 2º, que o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, os quais deverão atuar de forma ativa, observadas suas competências, a fim de assegurar a efetividade de tal direito.

Confrontando esse direito, temos a embriaguez ao volante, tipificada no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a qual se caracteriza pela condução de veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine alteração da capacidade psicomotora do condutor. Percebe-se que o tipo penal é de perigo abstrato, ou seja, não exige a lesão do bem jurídico nem a colocação deste bem em perigo concreto, bastando a mera realização da conduta com possibilidade de lesão para que haja a incriminação.

Assim, o tipo penal colide com o princípio da ofensividade, segundo o qual não há crime sem lesão ou perigo de concreto de lesão ao bem jurídico. A problemática da pesquisa está em como lidar com o tipo abstrato da embriaguez ao volante sem que haja violação ao princípio da ofensividade. Visa-se aqui contribuir de alguma forma para essa discussão, enfatizando o paradoxo existente entre o crime de embriaguez ao volante e o princípio da ofensividade, com vistas a avaliar se o perigo abstrato do tipo supracitado se justifica perante o princípio da ofensividade, considerando a necessidade de adequação do direito penal às novas necessidades da sociedade contemporânea.

Em termos de objetivo, a presente monografia tem como objetivo geral analisar como o princípio da ofensividade incide no crime de embriaguez ao volante, e como objetivos específicos traçar uma análise metódica do tipo, compreender o princípio da ofensividade e promover uma crítica do perigo abstrato no crime supracitado.

O presente trabalho possui três capítulos, sendo que no primeiro capítulo é feito um panorama histórico da legislação sobre delito de embriaguez ao volante, abordando as alterações de maior relevo no decorrer da história. O segundo capítulo promove uma análise típica do delito, percorrendo seus principais aspectos, tais como conduta, sujeito, objeto jurídico, consumação e tentativa, e ainda, prova do crime. Por fim, no terceiro capítulo, aborda-se a definição de crimes de perigo abstrato e princípio da ofensividade, bem como a possibilidade da exclusão da tipicidade material, finalizando o trabalho com o estudo do caso.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho consistirá nos métodos histórico e analítico, com um desenvolvimento baseado no estudo da legislação, além de doutrinas e jurisprudências pertinentes sobre o tema.

1. Do panorama histórico da legislação de trânsito sobre o crime de embriaguez ao volante

Na obra de Rogério Greco,¹ a embriaguez ao volante, apoiando-se em Eduardo Rodrigues, é a “perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão do álcool, que leva a total ou parcial incapacidade de entendimento e volição”.

A embriaguez ao volante representa uma das principais causas de acidentes no trânsito. Isto porque, consoante Paulo José da Costa Júnior e Maria Elizabeth Queijo,² “o condutor do veículo, que dirige veículo automotor sob a influência do álcool, não só terá

¹ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015, p. 455.

² COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 70.

diminuídos os reflexos, com a consequente imperícia, como poderá desenvolver velocidade excessiva, caracterizadora da imprudência”.

Trata-se, portanto, de um risco à incolumidade pública, de forma que, com o intuito de inibir essa prática, surge a necessidade de o legislador regulamentar tal conduta, impondo sanções administrativas e penais.

1.1. Do antigo Código Nacional de Trânsito

O primeiro Código Nacional de Trânsito foi instituído pelo Decreto-lei 2994, de 28 de janeiro de 1941. Tal Código foi revogado no mesmo ano, pelo Decreto-lei 3651, de 25 de setembro de 1941, que criou o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

O Decreto-lei 3651 teve vigência até 1966, quando foi revogado pela Lei 5108/66. Essa lei foi alterada antes mesmo de entrar em vigor, pelo Decreto-lei 62127/68 e perdurou até a publicação do atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

O já revogado Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66), promulgado pelo então presidente Castello Branco, continha 130 (cento e trinta) artigos, sendo que previa em seu artigo 89, inciso III, a proibição a todo condutor de dirigir em estado de embriaguez alcoólica.

1.2. Da embriaguez ao volante na redação original do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)

O artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito previa, em sua redação original que configurava crime “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. A pena aplicada era a de “detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”. Verifica-se, portanto, que o crime era de perigo concreto, exigindo, portanto, lesão ao bem jurídico, ou ao menos, a colocação deste bem em perigo concreto.

Nesse sentido, Renato Marcão³ salienta que “na redação original do Código de Trânsito (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997), para a configuração do crime previsto no art.

³ MARCÃO, Renato. *Crimes de trânsito. Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei nº 9.503, de 23-9-1997*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 164.

306, exigia-se prova da ocorrência de perigo concreto, não sendo suficiente o perigo abstrato”. Nesse sentido, Mauricio Antônio Ribeiro Lopes⁴ ensina que:

Não basta, contudo, que a pessoa tenha ingerido álcool ou substâncias de efeitos análogos. Há necessidade que tal ingestão tenha influenciado no condutor do veículo, de tal sorte que com o seu estado de embriaguez tenha exposto a perigo a incolumidade de outrem. É o estado da pessoa influenciada, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, que perde o autocontrole e, portanto, incapaz de dirigir com o cuidado objetivo exigido no trânsito de veículos.

Aduz ainda Doorgal Gustavo Borges de Andrada⁵ que o delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro “exige comprovação do perigo concreto e não abstrato, pois o tipo se refere a dano potencial”.

No tocante à conceituação do referido delito, muito embora seja popularmente conhecido como embriaguez ao volante, não quis o legislador que o agente se encontrasse em estado de embriaguez para a configuração do crime, bastando apenas que estivesse sob a influência de tal substância. Corroborando tal perspectiva, Paulo José da Costa Júnior e Maria Elizabeth Queijo⁶ salientam que:

Não exigiu o legislador, para a configuração do tipo penal em foco, estivesse o agente embriagado, mas sim sob a influência do álcool ou de substância de efeitos análogos, pois, se assim não fosse, teria empregado a expressão *dirigir embriagado*, muito embora, ao se referir ao crime em questão, tenha empregado a locução *embriaguez ao volante*, no parágrafo único do art. 291.

Na sequência, para a configuração do delito, era necessário que se tratasse de veículo automotor. Frise-se que, embora tenham ocorrido alterações legislativas, a necessidade de se tratar de veículo automotor foi mantida. Portanto, veículos não automotores são abrangidos pela contravenção do artigo 34 do Decreto-lei 3688/41, o qual contém a seguinte redação: “dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia”.

Por fim, para a caracterização do delito previsto no artigo 306, em sua redação original, era necessário que a direção do veículo se desse em via pública. Damásio Evangelista de Jesus⁷ conceitua via pública como sendo “a via por onde transitam os membros da coletividade: autopistas, rodovias, ruas avenidas, alamedas, travessas, becos, etc.

⁴ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.222.

⁵ ANDRADA, Doorgal Gustavo Borges de. *Crimes e penas do novo código de trânsito: breves comentários*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 83.

⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Op. cit.*, p. 71.

⁷ JESUS, Dâmasio E. de. *Crimes de trânsito. Anotações à parte criminal do código de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 156.

Não se trata de via pública no sentido de que pertence ao Poder Público”. Assim, caso a conduta fosse praticada em propriedade privada, o delito não restava configurado.

A vigência da redação original do artigo 306 perdurou até 2008, quando foi editada a primeira Lei seca (Lei nº 11.705/08), trazendo alterações significativas, que serão analisadas a seguir.

1.3. Da embriaguez ao volante após a primeira “lei seca” (Lei 11.705/2008)

Com a publicação da Lei 11.705/08, popularmente conhecida como “lei seca”, o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Nas palavras de Graziela Tavares Pinto,⁸ “comparando com a redação original, verifica-se que as alterações introduzidas consistiram na inclusão de um limite mínimo de álcool por litro de sangue, na substituição do termo “substância de efeitos análogos” por “substância psicoativa que determine dependência”, bem como na supressão da exigência de que a conduta expusesse a dano potencial a incolumidade de outrem”.

Observa-se que a principal alteração foi a retirada da necessidade de expor a segurança de outrem a dano potencial, tornando-se, por isso, delito de perigo abstrato. Sobre esse conceito, esclarece Pierpaollo Cruz Bottini:⁹

O tipo de perigo abstrato é a técnica utilizada pelo legislador para atribuir a qualidade de crime a determinadas condutas, independentemente da produção de um resultado naturalístico. Trata-se de prescrição normativa cuja completude se restringe à conduta, ao comportamento descrito no tipo, sem nenhuma referência aos efeitos exteriores do ato, ao contrário do que ocorre com os delitos de lesão ou de perigo concreto.

Portanto, nos crimes de perigo abstrato, não é necessário que haja efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, bastando a mera realização da conduta com possibilidade de lesão para que haja a incriminação.

⁸ PINTO, Graziela Tavares. *Uma análise crítica do tipo penal referente à embriaguez ao volante: aspectos históricos, conceituais e jurídicos*. Pouso Alegre: FDSM (trabalho de curso), 2017, p. 46.

⁹ BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 87.

Outra alteração significativa trazida pela “lei seca” foi o estabelecimento de uma quantidade mínima de álcool por litro de sangue, fato que acabou por tornar necessária a exigência de prova pericial, haja vista que o crime somente poderia ser comprovado através de exame de sangue ou teste etilômetro.

Considerando o garantia individual da não autoincriminação, fundamentada no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal de 1988,¹⁰ os condutores de veículo automotor passaram a se recusar a realização do teste de alcoolemia. Sobre a alteração supramencionada, Vitor Eduardo Rios Gonçalves¹¹ afirma que:

O legislador, ao aprovar tal lei, entendeu que o simples fato de estar com mencionada concentração de álcool no sangue é sempre suficiente para expor a perigo a segurança viária. Acontece que, por exigir uma concentração mínima de álcool no sangue, a comprovação do delito só poderia ser feita por exame de sangue ou pelo bafômetro (que atestam exatamente o volume de álcool no organismo do condutor), mas o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os condutores não são obrigados a se submeter a tais exames em razão do princípio do “privilégio contra a autoincriminação”, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo. Com isso, na imensa maioria dos casos, os motoristas parados pela polícia passaram a se recusar a fazer os referidos exames, inviabilizando a comprovação do crime.

A fim de sanar as falhas da Lei 11.705/2008, foi publicada uma “segunda lei seca” (Lei 12.760/2012).

1.4. Da embriaguez ao volante após a segunda “lei seca” (Lei 12.760/2012)

Com o advento da lei 12.760/12, o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro recebeu a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - Sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 339.

¹¹ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. *Legislação penal especial*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 224.

Destarte, a falha trazida pela Lei 11.705/2008 foi sanada, retirando-se a necessidade de um teor mínimo de álcool por litro de sangue, que passou a ser apenas uma das formas de se caracterizar a embriaguez. É o que se verifica pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.¹²

O termo via pública também foi retirado, de modo que agora o delito resta configurado, ainda que praticado no âmbito de propriedade privada. Sobre tal alteração, Marcellus Polastri¹³ aduz que:

Com a alteração realizada, não mais exige o tipo (como na redação original do CTB) que a ação se dê em via pública, e, portanto, caso o agente conduza o veículo embriagado em área rural, fora de uma via, ou dentro de uma fazenda, v.g., área interna de prédios, de propriedade privada, o fato agora será típico. Assim, não precisa mais que a condução do veículo automotor se dê em uma rua, avenida, estrada, rodovia, ou mesmo caminhos ou passagens, como de condomínios, de uso público.

Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei 12.760/12 ampliaram a possibilidade de punição, sendo que a redação do artigo 306 tornou-se visivelmente mais severa.

2. Da análise típica do crime de embriaguez ao volante

Disposta no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a embriaguez ao volante tem sua redação dada pela Lei nº 12.760/2012 e preceitua que é crime “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”.

A pena para os infratores é de “detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo

¹² Eis a ementa da decisão da referida corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. SOLUÇÃO PARA O CASO CONCRETO.

[...] A Lei nº 12.760/2012, alterou o disposto no artigo 306 do CTB. O tipo já não se realiza pelo simples fato de o condutor estar com uma determinada concentração de álcool no sangue e sim, por ele ter a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, seja ela qual for. A concentração que antes constituía elemento do tipo passou a ser apenas um meio de prova dessa alteração. O resultado do exame constitui presunção relativa, em um sentido ou noutro[...] RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052903184, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 27/06/2013)

(TJ/RS. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime 70052903184. Relator desembargador João Batista Marques Tovo. j. 27.06.2013, Diário da Justiça 21.08.2013).

¹³ LIMA, Marcellus Polastri. *Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 130.

automotor”. Frise-se que tal penalidade é aplicada sem prejuízo da infração administrativa disposta no artigo 165 do Código de Trânsito.¹⁴

Quanto aos elementos caracterizadores do tipo penal, serão analisados sinteticamente nos tópicos abaixo.

2.1. Da conduta tipificada

O tipo penal tem como núcleo o verbo conduzir. Assim, para caracterizar a conduta é necessário que o agente coloque o veículo em movimento. Marcellus Polastri Lima¹⁵ argumenta que:

O verbo do tipo conduzir revela de pronto que o tipo objetivo só se realizará se o agente estiver imprimindo movimento ao veículo, ou seja, dirigindo-o, e, assim, se o agente, v.g., estiver embriagado, dentro do veículo, mas este estiver estacionado, não se configurará o crime.

Ressalte-se que não se trata de qualquer veículo, mas sim de veículo automotor. O conceito de veículo automotor encontra-se no anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.¹⁶ Portanto, os veículos de propulsão humana ou animal, tais como bicicletas e carroças, não estão abrangidos pelo tipo penal.

Na sequência, observa-se que a condução do veículo deve ser com capacidade psicomotora alterada. Em relação ao conceito de capacidade psicomotora, Renato Marcão¹⁷ preleciona que:

Capacidade psicomotora é a que se refere à integração das funções motoras e psíquicas. São psicomotoras as partes do cérebro que presidem as relações com os movimentos dos músculos.

“A área psicomotora compreende: a Coordenação Motora (utilização eficiente das partes do corpo), a Tonicidade (adequação de tensão para cada gesto ou atitude), a Organização Espacial e Percepção Visual (acuidade, atenção, percepção de imagens,

¹⁴ Eis a referida infração administrativa:

Art. 165. *Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

¹⁵ LIMA, Marcellus Polastri. Op. cit., p. 130.

¹⁶ Eis o referido conceito legal:

Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)

¹⁷ MARCÃO, Renato. Op. cit., p. 162.

figura fundo e coordenação visomotora), a Organização Temporal e Percepção Auditiva (atenção, discriminação, memória de sons e coordenação auditiva-motora), a Atenção (capacidade de apreender o estímulo), Concentração (capacidade de se ater a apenas um estímulo por um período de tempo), Memória (capacidade de reter os estímulos e suas características), Desenvolvimento do Esquema Corporal (referência de si mesmo) e a Linguagem”.

Assim, é necessário que a capacidade psicomotora do agente esteja fora da normalidade, de modo a afetar a regular condução do veículo automotor. Por fim, saliente-se que a alteração da capacidade psicomotora do condutor tenha se dado em razão da influência do álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Desse modo, caso a alteração não se dê pela ingestão de bebida alcoólica, ou por substância que cause dependência, o delito não restará configurado.

2.2. Do sujeito

O sujeito ativo do delito é qualquer pessoa que esteja conduzindo veículo automotor, não se exigindo para tanto, qualidade especial do agente. O delito é cometido ainda que por pessoa não habilitada. Por outro lado, Marcellus Polastri Lima¹⁸ aduz que o sujeito passivo “é a coletividade, tratando-se de crime contra a incolumidade pública, e, assim, não se visa uma vítima concreta e determinada, e sim a proteção de indeterminado número de pessoas”.

2.3. Do objeto jurídico da tutela penal

O objeto jurídico do delito é a segurança viária, garantindo o artigo 1º, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito”. É através da segurança no trânsito que a incolumidade pública será preservada.

2.4. Da consumação ou tentativa

A consumação do delito se dá no momento em que o agente dirige o veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, seja pela ingestão de bebidas alcoólicas, seja pelo uso de substâncias psicoativas que causem dependência.

¹⁸ LIMA, Marcellus Polastri. Op. cit., p. 142.

Com a relação à tentativa, há divergências doutrinárias. Há quem entenda que é perfeitamente possível se falar em tentativa. É o caso de Renato Marcão,¹⁹ que cita em sua obra a hipótese do agente que tenta conduzir o veículo automotor em qualquer das condições do tipo penal e é impedido por outrem. No mesmo sentido, Marcellus Polastri Lima²⁰ também segue nessa linha, porém frisa que tal hipótese é improvável, pois, “para ocorrer a tentativa, teria que ficar evidente, v.g., que o condutor sob a influência do álcool iria começar a dirigir, o que, convenhamos, é de difícil prova e caracterização, pois sempre restaria a versão de que ainda não havia o perigo”.

Entretanto, por outro lado, Victor Eduardo Rios Gonçalves²¹ segue entendimento diverso, salientando que a tentativa “não é admissível. Se o agente queria dirigir um automóvel, mas seus amigos esconderam a chave, o fato é considerado atípico”.

2.5. Da prova do crime

Atualmente, para a comprovação do delito de embriaguez ao volante, a prova técnica, embora possível, não é imprescindível? O artigo 306 dispõe em seu § 1º as formas de constatação da alteração da capacidade psicomotora e, no § 2º, os meios pelos quais tal alteração poderá ser comprovada.²² Com relação ao § 1º, a prova é feita através de testes de alcoolemia, seja pelo exame de sangue, seja pelo teste do etilômetro.

Por sua vez, o § 2º regula a possibilidade de averiguar a alteração da capacidade psicomotora através de sinais regulamentados pelo Contran. Estes estão dispostos na resolução nº 432/2013, em seu anexo II.²³ Tais sinais poderão ser averiguados mediante

¹⁹ MARCÃO, Renato. Op. cit., p. 174.

²⁰ LIMA, Marcellus Polastri. Op. cit., p. 144.

²¹ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Op. cit., p. 217.

²² Eis o que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - Sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

²³ Eis as referidas descrições legais:

VI - Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a) Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

i. Sonolência;

ii. Olhos vermelhos;

iii. Vômito;

iv. Soluços;

exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.²⁴

Em relação à preferência de provas, o entendimento é de que, uma vez que o Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 158 a imprescindibilidade do exame pericial quando se trata de infração que deixa vestígios, considera-se que a prova técnica tem prioridade sobre os demais meios de prova. Nesse sentido, Renato Marcão²⁵ sustenta:

A prova técnica consentida sempre deverá ser tentada via realização de exames de alcoolemia ou teste do bafômetro, e só em caso de recusa do suposto autor do delito em se submeter a tais exames, o que irá resultar na ausência de prova pericial por impossibilidade de sua realização, é que esta poderá ser suprida por qualquer outro tipo de prova lícita, conforme se extrai dos arts. 158 e 167 do CPP.

Assim, caso o condutor se recuse a realizar os testes de alcoolemia, como visto possível devido à garantia individual da não autoincriminação, outros meios de prova poderão o suprir, bastando comprovar que o condutor apresentava capacidade psicomotora alterada, estando, portanto, apto a pôr em risco a segurança alheia.

3. Da crítica ao crime de embriaguez ao volante à luz do princípio da ofensividade

O direito penal é norteado por princípios, dentre eles o princípio da ofensividade, segundo o qual não há crime sem lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico. Sobre tal

v. *Desordem nas vestes*;

vi. *Odor de álcool no hálito*.

b) *Quanto à atitude, se o condutor apresenta:*

i. *Agressividade*;

ii. *Arrogância*;

iii. *Exaltação*;

iv. *Ironia*;

v. *Falante*;

vi. *Dispersão*.

c) *Quanto à orientação, se o condutor:*

i. *sabe onde está*;

ii. *sabe a data e a hora*.

d) *Quanto à memória, se o condutor:*

i. *sabe seu endereço*;

ii. *lembra dos atos cometidos*;

e) *Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:*

i. *Dificuldade no equilíbrio*

ii. *Fala alterada*;

²⁴ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Op. cit., p. 217. O autor esclarece que: Se uma pessoa for abordada dirigindo veículo automotor e se recusar inicialmente a fornecer sangue ou a passar pelo exame do bafômetro e a ela for dada voz de prisão em flagrante por apresentar sinais que indiquem alteração na capacidade psicomotora em razão da influência do álcool, embasada, por exemplo, no testemunho de policiais ou de exame clínico, poderá ela, de imediato, solicitar a contraprova, que se dará exatamente pela realização dos exames anteriores (de sangue ou bafômetro). Se tais exames resultarem negativos, a prisão deverá ser relaxada

²⁵ MARCÃO, Renato. Crimes de trânsito. Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei nº 9.503, de 23-9-1997, p. 169.

princípio, aduz Luíz Paulo Sirvinskaskas²⁶ que “[...] não se deve acionar o instrumento estatal se a conduta do indivíduo não possuir qualquer resquício de lesividade [...]”. O delito de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, ou seja, não exige a lesão do bem jurídico nem a colocação deste bem em perigo concreto, bastando a mera realização da conduta com possibilidade de lesão para que haja a incriminação.

Percebe-se assim, que o tipo penal colide com o princípio da ofensividade.

3.1. Dos crimes de perigo abstrato

A sociedade atual é pautada na existência de riscos. Conforme os riscos aumentam, aumenta também a sensação de insegurança. E o direito penal, desde os primórdios continua a ser o instrumento utilizado para resolver os problemas cotidianos. Através dele, buscam-se novas formas de conter esses riscos. Nesse sentido, leciona Pierpaollo Cruz Bottini:²⁷

A direção do direito penal continua a mesma. Ainda é o instrumento preferencial para tentar aplacar – sem sucesso – as inseguranças cotidianas, e as recentes propostas de transformar a corrupção em crime hediondo e a sempre em pauta redução da maioridade penal são exemplos claros.

Diante da nova realidade, as ciências jurídico-penais têm buscado novos métodos para regular a sociedade de risco, e dentre eles, um método que está ganhando destaque na atualidade é a definição legislativa dos “crimes de perigo abstrato”. Nos crimes de perigo abstrato a intervenção do Estado se justifica apenas pelo fato de colocar o bem jurídico em perigo. Aduz ainda Pierpaollo Cruz Bottini²⁸ que “o núcleo do injusto penal é a conduta praticada: o desvalor reside no comportamento e não no resultado, dispensado para a configuração formal do ilícito”.²⁹

²⁶ SIRVINSKAS, Luíz Paulo. *Introdução ao estudo do direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 117.

²⁷ BOTTINI, Pierpaollo Cruz. Op. cit., p. 19.

²⁸ Ibid., p. 88.

²⁹ Vários são os tipos penais de perigo abstrato, tais como porte de armas, tráfico de drogas, e ainda, embriaguez ao volante. Nesse sentido, encontra-se a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA POR INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO MANTIDA. O crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97 é de perigo abstrato, sendo desnecessária para sua configuração a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a simples condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A incapacidade psicomotora alterada por influência de álcool poderá ser demonstrada não apenas por exame técnico, mas também por prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido, tal como previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Há quem defenda a inconstitucionalidade dos delitos de perigo abstrato. Todavia, a própria constituição descreve como passível de punição um crime de perigo abstrato, qual seja, o tráfico de drogas, o qual é tido pela Carta Magna como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Nesse sentido, a título de exemplo, mencione-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consolidou entendimento sobre a constitucionalidade do delito de embriaguez ao volante.³⁰

3.2 Do princípio da ofensividade

O princípio da ofensividade, também conhecido como princípio da lesividade, é um dos princípios norteadores do direito. Segundo tal princípio, não há crime se não houver lesão, ou ao menos, perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Consoante Rogerio Greco³¹ “o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal”.

Nesse sentido, Luiz Flavio Gomes³² ensina que o princípio da ofensividade desempenha dupla função. Tem função político-criminal e função interpretativa ou dogmática. Nas suas palavras:

A primeira função do princípio da ofensividade constitui um limite ao direito de punir do Estado (ao *ius puniendi*). Está dirigida ao legislador. A segunda configura um limite ao Direito Penal (ao *ius poenale*). Está dirigida ao intérprete e ao juiz (ao aplicador da lei penal). De qualquer modo, impõe-se enfatizar que não são duas funções estanques (e incomunicáveis). Ao contrário, são complementares. Tanto assim que, quando o legislador não cumpre seu papel e criminalizar a conduta em termos ofensivos a um bem jurídico, essa tarefa se transfere (improrrogavelmente) ao intérprete e ao juiz.

(TJ/MG. Apelação Crime: 10056140006158001. Relator Desembargador Fernando Caldeira Brant. j. 13.02.2019. Diário da Justiça 20.02.2019).

³⁰ É o que se verifica da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. Não prospera a preliminar, na medida em que o STF já se manifestou sobre a constitucionalidade do art. 306 do CTB. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. Materialidade e autoria do delito comprovadas pela prova pericial e testemunhal. A alteração na capacidade psicomotora foi comprovada pelo teste do etilômetro, que detectou a presença de 1,72 mg/l de álcool por litro de ar alveolar, corroborada pelos demais elementos de prova. Condenação mantida. APENAMENTO. Mantido. PENA DE MULTA. Redução ao mínimo legal. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70080029549, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 27/02/2019).

(TJ-RS. Sétima Câmara Criminal. Apelação Crime 70080029549. Relator Desembargados Carlos Alberto Etcheverry. j. 27.02.2019. Diário da Justiça 20.03.2019).

³¹ GRECO, Rogerio. Op. cit., p. 101.

³² GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da ofensividade no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 28.

Dessa forma, o princípio da ofensividade conflita com a realidade dos crimes de perigo abstrato.

3.3 Da exclusão da tipicidade material

O tipo penal é definido por Rogério Greco³³, apoiando-se em Raul Eugenio Zaffaroni, como “um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização e condutas humanas penalmente relevantes”.

Por outro lado, Antonio Carlos Santoro Filho³⁴ acrescenta que “o tipo e a tipicidade penal não se confundem. Enquanto o tipo constitui o modelo legal de comportamento, a tipicidade representa a adequação da ação humana (positiva ou negativa) a esta previsão legal”. Como se vê, o fato típico é composto de tipicidade formal e tipicidade material. Entende-se por tipicidade formal a subsunção do fato à norma penal. Rogério Greco³⁵ considera que “a adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir a tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado formalmente atípico”.

Já, a tipicidade material é caracterizada pela efetiva lesão ao bem jurídico protegido. Argumenta Júlio Fabbrini Mirabete³⁶ que, “nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o phatos ético da pena”. Partindo dessas premissas, no caso de embriaguez ao volante, verifica-se que embora o fato possa se enquadrar formalmente à norma penal incriminadora, por outro lado ele poderia ser materialmente atípico. Consta-se a falta de materialidade por ausência de periculosidade para o bem jurídico.

3.4 Da harmonia entre princípio da ofensividade e alguns crimes de perigo abstrato

É certo que, com as mudanças advindas da modernidade, o direito penal clássico tornou-se insuficiente para a tutela dos bens jurídicos considerados relevantes. As várias alterações da legislação de trânsito acabaram por tornar o delito de embriaguez ao volante como de perigo abstrato, definição legislativa que colide com o princípio da ofensividade.

³³ GRECO, Rogério. Op. cit., p. 455.

³⁴ FILHO, Antonio Carlos Santoro. *Teoria do tipo penal*. São Paulo: Direito, 2001, p. 36.

³⁵ GRECO, Rogério. Op. cit., p. 455.

³⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 102.

Entretanto, tal colisão não implica na anulação do princípio, haja vista que os princípios comportam relativização. Nesse sentido, leciona Luiz Flavio Gomes:³⁷

De qualquer modo, certo é que essas contradições (princípio da ofensividade versus perigo abstrato, por exemplo), que continuam existindo nos sistemas normativos vigentes, não podem ser entendidas em sentido radical para anularem a eficácia do princípio. Impõe-se recordar que os princípios, à diferença do que ocorre com as regras, constituem normas abstratas e são, por natureza, abrangentes, vagos e indeterminados; assumem uma posição hierárquica distinta das regras e se convertem em standards jurídicos vinculantes, fundados em “exigências de justiça” (Dworkin) ou na “ideia do direito” (Larenz).

Por sua vez, Pierpaollo Cruz Bottini³⁸ aprofunda que:

O respeito ao princípio da lesividade não implica a rejeição, de plano, dos delitos de perigo abstrato. A lesividade não é verificada apenas nos comportamentos que danificam bens jurídicos, mas abarca também a ameaça real ou potencial dos objetos de tutela que revela condutas penalmente relevantes. O abalo social que legitima a repressão é revelado inicialmente pela conduta, e não pelo resultado material *ex post*. A consolidação de um direito penal que proteja, de maneira racional e funcional, os bens jurídicos diante dos novos riscos, exige, em alguns momentos, a antecipação da tutela. O que se faz necessário é a configuração de limites precisos para a atuação repressiva estatal, por meio da construção de uma política criminal racional e teleológica que impeça, em nome do alargamento da proteção de interesses fundamentais, o exercício irracional dos *ius puniendi*, e isso somente será possível com uma metodologia funcional que pautе o sistema penal pelas premissas básicas do modelo de Estado vigente.

Portanto, verifica-se que, diante das novas formas de risco, haverá casos em que a política criminal deverá aceitar os tipos de perigo abstrato, colocando em destaque o desvalor da ação. Em se tratando da embriaguez ao volante, as alterações legislativas acarretaram na diminuição dos acidentes de trânsito.³⁹

Com efeito, em que pesem as críticas aos delitos de perigo abstrato e sua constitucionalidade, verifica-se que tal técnica tem demonstrado certo grau de aprovação, apresentando resultados positivos na tutela dos bens jurídicos por ela defendidos, e sendo passível de convivência com o princípio da ofensividade.

Em conclusão, Pierpaollo Cruz Bottini sustenta:⁴⁰

³⁷ GOMES, Luiz Flávio. Op. cit., p. 13.

³⁸ BOTTINI, Pierpaollo Cruz. Crimes de perigo abstrato, p. 19.

³⁹ PINTO, Graziela Tavares. Op. cit., p. 54. Autora esclarece que: Com a aplicação dessas reformas, dados do Ministério da Saúde, divulgados em dezembro de 2015, mostram redução no número de mortes em acidentes de trânsito. Entre 2012 e 2013, o número de óbitos por vítimas de acidentes de trânsito passou de 44.812 para 42.266.

⁴⁰ BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta*. Conjur, 2012. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta] Acesso em: 29 de julho de 2019.

Os crimes de perigo abstrato são legítimos e constitucionais, desde que o magistrado se certifique de que, no caso concreto, aquele comportamento específico tinha potencialidade para lesionar ou colocar em risco o bem jurídico protegido pela norma penal, que não era absolutamente inócuo.

Deste modo, a postura de preservação antecipada através dos crimes de perigo abstrato é legítima para tutelar os bens jurídicos considerados relevantes nas hipóteses em que reste caracterizado um caráter de ofensividade, em respeito aos princípios basilares do direito penal.

Conclusão

O direito penal, na sua visão clássica, como forma mais gravosa de controle social, deve ser utilizado apenas em situações que realmente lesionem um bem jurídico legalmente protegido. Em outras palavras, como *ultima ratio*, deve reprimir infrações penais que gerem dano a algum bem jurídico e que despertem clamor social, de forma a viabilizar a movimentação de todo o aparato do Poder Judiciário para a aplicação da pena ao infrator.

Entretanto, as várias transformações sociais acabaram por gerar uma nova percepção do conceito de risco e, por conseguinte, o direito penal clássico tornou-se insuficiente para a tutela dos bens jurídicos considerados relevantes. Neste cenário, surge o conceito de crimes de perigo abstrato, em que o legislador descreve o comportamento penalmente relevante, sem, contudo, descrever um resultado, bastando a simples realização da conduta com possibilidade de lesão para justificar a intervenção do Estado.

Tal conceito se torna evidente no delito de embriaguez ao volante, o qual sofreu importantes alterações no decorrer do tempo, passando de perigo concreto para perigo abstrato, o que gerou vários questionamentos acerca da legitimidade do referido tipo penal, tendo em vista a sua colisão com o princípio da ofensividade. Contudo, podemos verificar a legitimidade material dos crimes de perigo abstrato partindo da premissa de que o legislador se funda em probabilidades estatísticas para tipificar condutas consideradas perigosas.

Neste sentido, a direção de veículo automotor sob o efeito de álcool é comprovadamente responsável por milhares de mortes no trânsito a cada ano. Assim, sendo o direito penal o instrumento preferencial para resolver as inseguranças cotidianas, alterações legislativas se fizeram necessárias, sendo que num primeiro momento foi estabelecido um teor mínimo de álcool no sangue para a configuração do delito de embriaguez ao volante.

No princípio, tal alteração legislativa não logrou êxito, pois se tornou necessária a prova pericial para a configuração do delito, e a recusa na sua realização encontrou amparo na

Constituição, uma vez que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Então, nova alteração foi feita, no sentido de que o simples fato de o condutor dirigir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada restou suficiente para punir a conduta, sendo o teor mínimo de álcool apenas uma das formas de caracterizar o delito. Essa última alteração acabou por representar uma melhora significativa na diminuição dos acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados.

Partindo dessas considerações, percebe-se que o Direito Penal deve adequar-se às necessidades da sociedade contemporânea, atuando como meio de defesa contra os novos riscos. Tal adequação, contudo, não implica na supressão dos princípios garantistas norteadores do direito.

Resta patente que, dada a dificuldade do legislador em tipificar a conduta humana de maneira a abarcar todas as situações sem perder a efetividade da proteção aos bens jurídicos penalmente relevantes, a atuação conjunta do aplicador da lei se faz necessária, verificando caso a caso, se a conduta tinha potencialidade para lesionar o bem jurídico tutelado pela norma, não sendo, portanto, totalmente inócuo.

Enfim, não obstante as críticas aos crimes de perigo abstratos, pode-se compatibilizá-los com o princípio da ofensividade, sem que haja violação deste, mas sua readequação ante as necessidades da sociedade contemporânea.

Bibliografia

ANDRADA, Doorgal Gustavo Borges de. *Crimes e penas do novo código de trânsito: breves comentários*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

_____. *Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta*. Conjur, 2012. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta>] Acesso em: 29 de julho de 2019.

BRASIL. *Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm] Acesso em: 09.12.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Crime: 10056140006158001. Relator Desembargador Fernando Caldeira Brant. j. 13.02.2019. Diário da Justiça 20.02.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Criminal. Apelação Crime 70080029549. Relator Desembargados Carlos Alberto Etcheverry. j. 27.02.2019. Diário da Justiça 20.03.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime 70052903184. Relator desembargador João Batista Marques Tovo. j. 27.06.2013, Diário da Justiça 21.08.2013

COSTA JÚNIOR, Paulo José da, QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da ofensividade no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. *Legislação penal especial*. São Paulo: Saraiva, 2018.

JESUS, Damásio E. de. *Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Marcellus Polastri. *Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais*. São Paulo: Atlas, 2015.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARCÃO, Renato. *Crimes de trânsito: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei nº 9.503, de 23-9-1997*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.

PINTO, Graziela Tavares. *Uma análise crítica do tipo penal referente à embriaguez ao volante: aspectos históricos, conceituais e jurídicos*. Pouso Alegre: FDSM (Trabalho de Curso), 2017.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. *Teoria do tipo penal*. São Paulo: Direito, 2001.

SIRVINSKAS, Luíz Paulo. *Introdução ao estudo do direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

Data da submissão: 10/12/2019

Data da aprovação: 10/12/2019